



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.000699/2002-32
Recurso n° 234.496 Voluntário
Acórdão n° **3403-000.992 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de junho de 2011
Matéria PIS RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS
Recorrente PROMÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997

Ementa: PIS. RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. Deve ser reconhecido o crédito proporcional do PIS, relativos às contribuições sociais retidas na fonte, quando se prova que o valor da retenção foi destacado na nota fiscal e o pagamento foi realizado pelo valor líquido, com o que se demonstra ter sido realizada a retenção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos em maio e novembro de 1997 e para homologar o resultado da diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, , Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 20/25) lavrado para a exigência de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em relação ao período de apuração de 05/1997 a 12/1997, em razão de não ter sido localizado o DARF dos pagamentos em relação aos valores declarados pelo contribuinte em DCTF.

O contribuinte apresentou impugnação em 10/01/2002 (fl. 1), juntando uma planilha pela qual demonstrava como havia apurado e promovido pagamento em relação ao período, e informando que estava providenciando nos Órgãos Públicos as cópias dos documentos que demonstravam a retenção da contribuição.

Intimada para apresentar os documentos (fls. 27/28), a contribuinte juntou aos autos os extratos do SIAFI em relação às retenções promovidas por diversos Órgãos Públicos (fls. 29/77), explicando que alguns órgãos se negaram a fornecer os documentos porque já teriam sido enviados para o arquivo morto (fl. 29).

A própria Fiscalização verificou que os documentos apresentados faziam prova da efetiva existência de pagamento em relação a parte dos valores lançados (fls. 78/81), promovendo sua exclusão do lançamento e encaminhando os autos para a DRJ, para julgamento quanto aos débitos remanescentes (fls. 82/83).

A DRJ-Belém/PA, por meio do Acórdão nº 5.579, de 16 de fevereiro de 2006 (fls. 83/86), limitou-se a repetir a mesma conclusão da fiscalização, reproduzindo a mesma planilha de débitos que teriam permanecido em aberto.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 91), explicando ao final que *“para conseguirmos os DARFS, respectivos de cada órgão público, tivemos que ter muita paciência e contar com a boa vontade de servidores federais, para pesquisar em documentos com quase 10 aos de arquivo morto. Para que pudéssemos provar que estamos com a razão e que não devemos o que nos cobram. Por tudo isso, estamos comprovando com documentos e relatórios anexos, que elaborados perfeitamenteo derrubarão esta cobrança”*, apresentando então uma nova planilha (fls. 97/98) e novos documentos (fls. 99/140).

O julgamento foi então convertido em diligência, por meio da Resolução nº 3403-00.058, de 30 de junho de 2010 (fls. 142 e v), para que a Delegacia de origem verificasse *“se os valores das retenções constantes dos documentos apresentados (fls. 97/140) implicam na redução integral ou parcial dos créditos tributários lançados, demonstrando sua análise e conclusões”*.

A DRF promoveu então a coleta de informações junto ao contribuinte, ao final lavrando Relatório de Diligência (fls. 148/149), no qual se apurou o seguinte:

“3. Este Auditor avaliou a documentação contida no processo em epígrafe e intimou o contribuinte a apresenta novas evidências/detalhamento do que alega, sem resposta. De pronto foi possível verificar que os supostos ‘novos’ documentos apresentados às fls. 97 não passam de repetição do que fora apresentado anteriormente. A partir disso, elaboramos a seguinte planilha:

MÊS	PIS	PAGO ¹	RETIDO ²	SALDO ³	AI atual ⁴	AI corrigido ⁵
JAN/97	96,13	96,13	22,66	22,66	0,00	-
FEV/97	176,55	176,55	0,00	22,66	0,00	-
MAR/97	30,98	30,98	6,76	29,42	0,00	-
ABR/97	80,33	80,33	0,00	29,42	0,00	-
MAI/97	61,10	0,00	133,94	102,26	61,10	0,00
JUN/97	139,17	0,00	2,02	-34,89	139,17	34,89
JUL/97	230,94	17,79	3,74	-209,41	230,94	209,41
AGO/97	102,21	102,21	25,27	25,27	0,00	-
SET/97	63,04	63,04	34,34	59,61	0,00	-
OUT/97	82,84	28,46	15,00	-20,23	82,84	20,23
NOV/97	53,92	53,92	32,57	32,57	53,91	0,00
DEZ/97	794,74	315,27	438,30	-8,60	794,74	8,60

(1) com DARF; (2) por órgãos públicos - parte relativa ao PIS; (3) a compensar, se positivo, ou a lançar, se negativo; (4) lançado de ofício no Auto de Infração atual, conforme Demonstrativo de Crédito - fl. 23 do processo; (5) valores do PIS a serem mantidos no novo Auto.

4. Apesar de o lançamento de ofício referir-se ao período de 05/97 a 12/97, analisamos o período a partir de 01/1997 em razão da existência de créditos a compensar, relativos à retenção feita por órgãos públicos à alíquota de 4,85% para o código 6147 (IRRF, CSLL, PIS e COFINS), o que representa proporcionalmente cerca de 13,40% para o PIS.

5. Portanto, considerando o demonstrado na tabela anterior, salvo melhor juízo, concluímos pela redução integral dos lançamentos relativos aos períodos de apuração maio e novembro/97 e redução parcial dos lançamentos relativos aos períodos junho, julho, outubro e dezembro/97.

O contribuinte foi notificado da conclusão da diligência (fl. 150), não tendo apresentado manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O resultado da diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem demonstra que o lançamento fiscal deixou de considerar o crédito correspondente à retenção de tributos realizados por Órgão Públicos, incidentes sobre os pagamentos que estes órgãos realizaram em favor da contribuinte.

A retenção realizada pelos Órgãos Públicos tem a natureza de adiantamento do recolhimento dos valores devidos pelo beneficiário-contribuinte a título de IR, CSLL, PIS e Cofins.

A prova desta retenção pode ser feita por meio da apresentação do DARF, fornecida ao contribuinte pelo Órgão Público, como também por um extrato emitido pelo Órgão Público, ou ainda, se o valor da retenção foi destacado na nota fiscal e se demonstra que o pagamento foi realizado pelo valor líquido.

Assim, a partir das provas existentes nos autos a Delegacia de origem concluiu que em relação aos fatos geradores de maio e novembro de 1997 foi demonstrada a existência de valores retidos em montante suficiente para o pagamento do tributo devido, e que em relação aos períodos de apuração junho, julho e outubro e dezembro de 1997 havia os valores retidos não seriam suficientes para o pagamento integral do tributo devido, exigindo, no entanto, a redução do valor lançado.

Deve, pois, ser aplicada ao caso as conclusões da diligência fiscal, cancelando a exigência relativa aos fatos geradores de maio e novembro de 1997 e reduzindo o valor do tributo em relação aos fatos geradores de junho, julho e outubro e dezembro de 1997, cujo valor do principal passa a ser R\$ 34,89, R\$ 209,42, R\$ 20,23 e R\$ 8,60, respectivamente.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 14/06/2011 10:54:55.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 14/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/06/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 14/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.11398.SEAG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C6DAD6ECEE1A94D0F6E7CD1383764DABBE56B824**